



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000239-21.2016.815.0011 – Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande/PB.

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Aubério de Sousa Santos Júnior

ADVOGADO: Edmilson Vilarim Filho (Defensor Público) e Luciano Breno C. Pereira (OAB-PB 21.017) e Outros.

APELADA: Justiça Público

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCRITO NO ART. 121, § 2º, INCISO II DO CP. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. NO MÉRITO. ABSOLVIÇÃO ANTE A FRAGILIDADE PROBATÓRIA. APLICAR PRINCÍPIO IN DUBIO PRO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PLEITO PELA MODIFICAÇÃO DA MEDIDA FIXADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA ADEQUADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em razão do processo encontrar-se, devidamente, instruído com provas elucidativas a remontar o nexo de causalidade, não prospera a tese defensiva de não existirem elementos que levem à certeza da autoria e da materialidade.

2. A finalidade da medida de internação é a recuperação do adolescente, levando-o a compreender a gravidade de sua conduta, a partir da introdução de princípios e valores morais e éticos, objetivando a sua ressocialização. Ademais, a gravidade do ato infracional e as peculiaridades do caso concreto, fundamentam sua adequação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Relatório.

Trata-se de procedimento especial instaurado perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande/PB (fls. 2-4), no qual o membro do *Parquet* ofereceu representação contra o adolescente Aubério de Sousa Santos Júnior, vulgo “Juninho” ou “Galego”, brasileiro, solteiro, natural de Campina Grande/PB, nascido em 13/11/1998, filho de Albério de Sousa Santos e Daniela Barbosa Dias, residente à Rua: Maria Gomes Barbosa, 07 – Catolé do Zé Ferreira, Campina Grande/PB, pela prática de ato infracional equivalente ao homicídio qualificado pelo motivo fútil (art. 121, § 2º, inciso II do CP).

O ato infracional ocorreu no dia 04 de novembro de 2015, por volta das 15h:15min, próximo a Escola Estadual Álvaro Gaudêncio, na Rua dos Jucais, Bairro das Malvinas, na cidade de Campina Grande/PB, quando o representado, em comunhão de desígnios com dois elementos maiores de idade, Elvis Kennedy Barros Costa, vulgo "Lelê" e Bruno Pablo Farias dos Santos, vulgo "Pablo Cyclone", assassinaram, por motivo fútil, a vítima Djair de Andrade Silva, conhecido por “Timão”, com vários disparos de arma de fogo.

Consta na peça acusatória, que a vítima se encontrava conversando com colegas nas proximidades do referido educandário, quando foi surpreendido pelo representado, que sacou uma arma de fogo e disparou várias vezes contra sua pessoa. Em seguida, o adolescente fugiu com o auxílio de "Lelê" e "Pablo Cyclone", os mesmos elementos que lhe orientaram no cometimento da prática infracional, em razão de uma animosidade causada por torcidas de times de futebol, pois a vítima era torcedor do Treze Futebol Clube e os acusados torcedores do Campinense Clube.

A representação foi recebida em 21/01/2016 (fls. 131).

Designada a audiência de apresentação do adolescente, nos moldes do que preceitua o art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo-se, a partir de então, o devido processo legal, com a colheita das



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

declarações do adolescente (fls. 135), apresentação de defesa prévia (fl. 140), realização de estudo social (fls. 144), inquirição das testemunhas (fls. 150).

Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público às fls. 153/154, tendo a representante ministerial entendido que restaram provadas a materialidade e autoria, pugnou pela procedência da representação e aplicação da medida socioeducativa de internação. A defesa, por sua vez, apresentou suas razões finais às fls. 166/170, alegando insuficiência de elementos probatórios da autoria do representado, considerando contraditórios os depoimentos das testemunhas, e invocou o princípio do "*in dubio pro reo*", requerendo a improcedência da representação, ou não sendo este o entendimento do Juízo, a aplicação da medida socioeducativa mais branda.

Concluída a instrução criminal, a MM. Juíza de Direito aplicou ao representado, pela prática do ato infracional análogo ao crime homicídio qualificado pelo motivo fútil (art. 121, § 2º, inciso II do CP, a medida socioeducativa da internação (art. 121, I do Estatuto da Criança e Adolescente – Lei n. 8.069/90), pelo período máximo de 3 (três) anos (art. 121, § 3º, do ECA), sendo tal medida reavaliada a cada 6 (seis) meses (art. 121, § 2º, parte final, do ECA) (fls. 172-176).

Não se conformando com o *decisum*, o representado apelou, aduzindo em suas razões recursais, preliminarmente, que deve ser utilizado, no processo em epígrafe, a aplicação do efeito suspensivo, tendo em vista que a privação da liberdade trará dano psicológico irreparável ao adolescente. No mérito, pela absolvição ante ausência de provas a alicerçar a medida aplicada. Subsidiariamente, alegou a desproporção da medida aplicada, pugnando pela aplicação de medida socioeducativa mais branda, tendo em vista as circunstâncias judiciais serem favoráveis ao menor infrator. (fls.182-192).

Ofertadas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença (fls. 197-200).

No juízo de retratação, a decisão foi mantida (fls. 205).

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença (fls. 214-218).

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação infracional, cujo rito segue o sistema recursal do Código de Processo Civil (ECA 198, caput, in fine), e sua interposição se deu dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, consoante exigência do inciso II do art. 198 do ECA, eis que o Defensor Público a interpôs a apelação (23.02.2016 - fl. 182), antes de o menor infrator ser intimado da sentença (26.02.2016 - fl. 193/v).

Portanto, conheço do presente apelo infracional.

O representado apelou, pugnando, preliminarmente, pelo recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, para que fosse revogado o internamento provisório do menor. No mérito, pugna pela absolvição ante ausência de provas a alicerçar a medida aplicada. Subsidiariamente, pela modificação da medida aplicada, ante a desproporção ((fls. 183-192)).

Eis, em suma, as alegações da pretensão apelatória que, entretentes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante delineadas:

Passo à apreciação da preliminar suscitada.

2. Preliminar – Recebimento do recurso em seu efeito suspensivo.

O representado apelou, pugnando, preliminarmente, pelo recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, para que fosse revogado o internamento provisório do menor.

Todavia, não há como acolher tal pretensão.

Inicialmente, registra-se que, mesmo após a modificação operada pela Lei nº 12.010/09, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a apelação é dotada, em regra, somente de efeito devolutivo. No entanto, o magistrado pode conferir efeito suspensivo em casos excepcionais, desde que comprovado o perigo de dano irreparável à parte, nos moldes do art. 215 do referido estatuto, o que não ocorre no caso de imposição de medida socioeducativa, em que sua imediata execução é, na verdade, recomendável.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Embora a regra, após a revogação do inciso VI do art. 198 do ECA pela Lei nº 12.010/2009, seja de que os recursos na seara infracional tenham duplo efeito (devolutivo e suspensivo), por força do disposto no caput do art. 1012, do Código de Processo Civil, tal questão foi resolvida pela interpretação sistemática entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Processo Civil pois, conforme disposição contida no *caput* do artigo 198 do ECA, nas ações socioeducativas será adotado o sistema recursal previsto no Diploma Processual Civil, permitindo dessa maneira a aplicação subsidiária do artigo 520.

Com efeito, o entendimento consolidado tanto na doutrina como na jurisprudência é no sentido de que a medida socioeducativa tem natureza jurídica semelhante à tutela antecipada, de modo que, ao ser deferida e depois confirmada sua aplicação definitiva na sentença proferida na ação socioeducativa, tem-se como configurada a exceção prevista no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, caso em que a apelação será recebida unicamente no efeito devolutivo.

Assim, diante da necessidade, no caso concreto, de imposição imediata de medida socioeducativa voltada à ressocialização do adolescente infrator, é possível determinar-se o cumprimento imediato da decisão, que se traduz imprescindível instrumento de tutela cautelar (§1º, inc. V, do art. 1012 do CPC).

É o caso dos autos, mantido, portanto, o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

3. Do Mérito:

3.1. Pleito pela absolvição – Insuficiência de provas:

No mérito, pugna a defesa pela absolvição do menor infrator ante ausência de provas a alicerçar a medida aplicada, ao argumentar que há fragilidade no conjunto probatório, eis que há contradição nas declarações das testemunhas de acusação. Subsidiariamente, pela modificação da medida aplicada, ante a desproporção ((fls. 183-192).

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas em razão da sentença objurgada ter exaurido, a contento, os aspectos fáticos e probatórios discorridos nos autos, de forma convincente, deixando claro que o menor Aubério de Sousa Santos Júnior, cometeu o ato



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

infracional descrito na denúncia.

Segundo emerge do álbum processual, perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande/PB, Aubério de Sousa Santos Júnior, contando com 17 (dezesete) anos de idade, à época do fato, fora representado por haver cometido o ato infracional correspondente ao crime do art. art. 121, § 2º, inciso II do CP.

Conforme se depreende nos autos, na tarde do dia 04 de novembro de 2015, por volta das 15h15min, na rua dos Jucais, no bairro das Malvinas, em Campina Grande, a vítima se encontrava conversando com seus colegas defronte à Escola Estadual Alvaro Galdêncio, como fazia cotidianamente, quando foi assassinado pelo adolescente infrator.

Segundo provas colacionadas, o menor infrator chegou ao local do crime e, após analisar as pessoas que ali se encontravam, sacou a arma que trazia e disparou contra a cabeça da vítima que ainda tentou se desvencilhar batendo na arma, mas os disparos continuaram, só cessando em razão da vítima ter feito um gesto que ia pegar um objeto em sua cintura, instante em que o menor fugiu do local, vindo a vítima a óbito posteriormente.

Não obstante a tentativa do apelante em negar a participação no ato infracional assemelhado ao homicídio, é certo que o acervo probatório produzido labora em sentido diverso e indica, com firmeza, a efetiva contribuição do menor para a consecução da empreitada delitiva.

Nesse contexto, a materialidade dos atos infracionais descritos na denúncia restou devidamente comprovada nos autos, notadamente com a produção dos seguintes documentos: Atestado de Óbito (fl.21) e Laudo Tanatoscopico (fls. 77/81), dando conta que a vítima faleceu em decorrência dos disparos de arma de fogo, bem como e pelas declarações colhidas ao longo da instrução criminal.

Ao analisar, minuciosamente, as provas dos autos, nota-se que os depoimentos testemunhais demonstram, de forma cristalina, que, realmente, houve a consumação do ato infracional correspondente ao crime de homicídio, no qual teve o representado atuação decisiva.

Assim, no tocante à autoria, não bastassem os elementos de convicção angariados nos autos, verifica-se dentre as provas angariadas os relatos testemunhais extrajudiciais devidamente ratificados na audiência de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

instrução, com destaque para as testemunhas Sanderson de Sousa Araújo e Guilherme Diniz de Araújo, que presenciaram o fato e afirmam, categoricamente, ter sido o representado o autor do ato infracional ora apurado. Vejamos:

Sanderson de Sousa Araújo – testemunha-depoimento esfera policial – fls. 40: “(...) Que, num determinado momento da tarde chegaram "dois boys" (sic) de moto 125 de cor vermelha, YBR, "eram LELEK e LELÊ; Que, LELEK é o apelido de PABLO CYCLONE; (...) Que, LELEK e LELÊ foram embora na moto descendo pelo mesmo caminho que eles chegaram, ou seja, em direção ao canal e o grupo continuou a conversar; Que, cerca de meia hora depois, viu quando estava se aproximando um rapaz magro, com a camisa no ombro, vindo pela Rua das Quixabeiras, descendo sentido canal; Que, reconheceu de imediato que o rapaz era JÚNIOR SANTOS; Que, JÚNIOR chegou próximo ao grupo, botou um dos pés sobre a quina da calçada e o declarante perguntou “OXE, TÁ PERDIDO?”(sic). tendo JÚNIOR SANTOS dito "NAO"; QUE, JÚNIOR estava visivelmente nervoso, tremendo, roendo unha e começou a passar a vista em todos que estavam presente e quando parou os olhos em cima de TIMÃO, que estava sentado, colocou o segundo pé na calçada e tirou, de dentro da bermuda, uma arma de fogo, efetuando um disparo em direção a TIMÃO, que ao se levantar ainda deu um tabefe na arma que JÚNIOR segurava; QUE, depois do tabefe na arma, JÚNIOR continuou a atirar ate que TIMÃO fez que ia tirar algo da cintura, o que fez com que JÚNIOR saísse correndo (...)”.

Guilherme Diniz Araújo Silva - testemunha-depoimento esfera policial – fls. 40: “(...) QUE, esse rapaz parou ao lado do grupo, fez um gesto de polegar para o declarante e para SANDERSON, dizendo “e aí”, olhou para todo mundo e quando TIMÃO ia se levantar, o rapaz tirou uma arma de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fogo; QUE, ficou muito assustado e começou a correr; QUE, ele fugiu para o mesmo lado que veio; QUE, deu para perceber que o rapaz que atirou tinha uma tatuagem no meio das costas com o desenho do símbolo da Torcida Organizada da Facção, a qual estava só desenhada, ainda não tinha sido pintada; QUE, estava escrito nessa tatuagem “TORCIDA FACÇÃO JOVEM” e embaixo tinha “ETERNO ELTON”; QUE, nunca antes tinham visto esse rapaz; QUE, sabe que as meninas cumprimentam ele, chamando-o de GALEGUINHO (...).”

Na espécie, vê-se que os depoimentos acima transcritos encontram-se harmônicos e coerentes e em consonância com os demais elementos de provas colacionados, inexistindo contradição apta a desabonar a versão dos fatos por eles narrados.

Destarte, a douta Procuradoria de Justiça, com bastante propriedade, sopesando os argumentos levantados pelas testemunhas, confirma, em seu parecer, a conduta delitativa do adolescente:

Fls. 214-218: “(...) No tocante à autoria, não bastassem os elementos de convicção angariados nos autos, verifica-se em depoimento prestado por Guilherme Diniz Araújo Silva e Sanderson de Sousa Araújo que presenciaram o fato em apuração, que o recorrente é o autor do delito, aduzindo de forma categórica, perante o juízo, que o representado se aproximou e efetuou vários disparos contra a vítima.

Ora, em nenhum instante durante toda a instrução processual o recorrente conseguiu demonstrar claramente que não foi um dos autores do delito que lhe é imputado.

Assim sendo, plenamente demonstradas a materialidade e a autoria, conforme corretamente analisado pela magistrada, a qual aplicou ao representado à medida socioeducativa mais adequada, qual seja, a internação, considerando a gravidade do fato cometido.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Percebe-se, então, que o presente feito encontra-se, devidamente, instruído com provas elucidativas a remontar o nexo de causalidade e, por essa razão, não prospera a tese defensiva de não existirem elementos que levem à certeza da autoria e da materialidade.

3. 2. Da redução da Medida Socioeducativa:

Por fim, alega que a medida aplicada é severa, tendo requerido uma reprimenda mais branda, diversa da internação.

Em que pesem as ponderações levantadas pela defesa, o que se vê dos autos é que a medida de internação fora imposta ao jovem infrator de forma correta, em face do cometimento de ato infracional análogo à conduta descrita no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Por conseguinte, cuidando-se de comprovada autoria e materialidade de atos infracionais análogos aos crimes de homicídio qualificado por motivo fútil, resta imperiosa a imposição de medida socioeducativa de internação, uma vez que, o ato foi cometido mediante violência à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

[...]

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;”

Remansosa jurisprudência pátria acompanha este raciocínio, *in verbis*:

“64496925 - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Atos infracionais equiparados aos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado. Recurso defensivo que almeja a absolvição. Materialidade e autoria comprovadas. substituição da medida socioeducativa de internação. Impossibilidade. Ato infracional praticado mediante violência. Reiteração no cometimento de outras infrações graves. Exegese do art. 122, i e ii, do eca. Procedimento adequado. recurso não provido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(TJSC; APL 2012.029760-0; São Lourenço do Oeste; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho; Julg. 02/10/2012; DJSC 08/10/2012; Pág. 396).”

“94055999 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado - Autoria - Palavra da vítima - Testemunho de policial - Procedência da representação - Imposição de medida sócio-educativa - Necessidade - Medida de internação - Imperatividade - Ato infracional praticado mediante violência - Recurso improvido - As palavras da vítima, aliadas à versão do policial militar que atendeu à infração, constituem prova suficiente de autoria de ato infracional - Configurada uma das hipóteses do art. 122, do ECA, e demonstrado o temperamento violento do adolescente, impõe-se a medida de internação - Recurso improvido. (TJMG; APCR 0001128-18.2010.8.13.0115; Campos Altos; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo; Julg. 15/12/2011; DJEMG 24/01/2012).”

“64472362 - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional equiparado ao delito de tentativa de homicídio qualificado. Ato infracional cometido com grave ameaça e violência à pessoa. Medida socioeducativa de internação adequada à espécie. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSC; APL 2011.077998-9; Capital; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Volnei Celso Tomazini; Julg. 26/06/2012; DJSC 06/07/2012; Pág. 378)”. ”

Assim também já decidiu este Egrégio Tribunal, vejamos:

“56042489 - APELAÇÃO INFRACIONAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCEDÊNCIA DA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

REPRESENTAÇÃO. INTERNAÇÃO APLICADA. CONDIÇÃO DO ART. 122, INCISO II DO ECA VISLUMBRADA. VIOLÊNCIA EMPREENDIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. COMPORTAMENTO DOS ADOLESCENTES CONTRIBUINDO, DE FORMA RELEVANTE, PARA O RESULTADO MORTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MANTIDA. DESPROVIMENTO. As medidas socioeducativas são de natureza pedagógica, cuja finalidade precípua não é punir o adolescente envolvido na prática de ato infracional, mas, sim, reeducá-lo, tornando-o apto ao convívio social. O art. 112 do estatuto da criança e do adolescente enumera diversas espécies de medidas socioeducativas, cuja aplicação, no caso concreto, dependerá, basicamente, da análise de três fatores: capacidade do adolescente de cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração. (TJPB; Proc. 024.2012.000880-0/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 03/10/2012; Pág. 10).”

Ademais, o objeto das medidas socioeducativas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente tem por finalidade a reeducação do adolescente visando a sua reintegração à sociedade, e não, a sua punição por ato infracional. Não possuem elas caráter repressivo, descabendo qualquer analogia à sistemática atinente à pena.

Desta forma, apesar de, tanto a pena, quanto a medida socioeducativa, possuírem alguns pontos em comum, quais sejam, certo caráter retributivo e reeducativo, a intensidade de tais elementos é, diferentemente, distribuída entre os institutos. A pena possui uma carga retributiva maior. A intenção da reeducação é preponderante quando aplicada aos adolescentes infratores.

Com efeito, longe de ser uma punição, nos moldes existentes na esfera penal, a apuração de ato infracional e a consequente aplicação de medida socioeducativa visa proteger o adolescente e prevenir a prática de novos atos infracionais dentro de uma política de ressocialização do infrator.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ante o exposto, conclui-se que a r. sentença proferida pela MM. Juíza da Vara da Infância da Comarca de Campina Grande/Pb não merece reparos, vez que devidamente fundamentada e proferida com estrita observância dos parâmetros elencados pelo § 1º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Forte nessas razões, conheço e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo íntegra a r. sentença impugnada.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto do ano de 2016.

João Pessoa, 17 de agosto de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -